



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 086/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 596/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Jaru, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/03/2017
Horas 09:30
Por: Lennei



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 596/2017

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Jaru, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, para o Município de Jaru, localizadas no Distrito de Santa Cruz da Serra.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º, desta Lei, destinam-se exclusivamente para abrigar a sede do Conselho Tutelar Municipal, não podendo ser vendidas nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 3º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria -Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 55 , DE 20 DE MARÇO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Jaru, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, o Poder Executivo, reconhecendo o interesse público e atendendo ao pleito efetuado pelo município de Jaru, busca proceder à doação das edificações situadas no Distrito de Santa Cruz da Serra, na referida municipalidade, nos termos da legislação vigente e aplicada à espécie.

Vale prelecionar, Nobres Deputados, que se trata de regularização de imóvel, o qual vem sendo utilizado pelo mencionado município para abrigar o Conselho Tutelar Municipal, atendendo, dessa forma, ao interesse público, princípio norteador da Administração Pública Direta e Indireta, consoante se depreende a teleologia do comando legal do artigo 37 e seguintes da Constituição da República.

Ainda, a presente doação é de fundamental importância para que o município donatário realize procedimentos de melhoria de cunho social aos seus munícipes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estimo e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21/03/17
Hora 09:55
M ^o de Jesus M. Cordali Assessoria Parlamen



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO LEI DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Jaru, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, para o município de Jaru, localizadas no Distrito de Santa Cruz da Serra.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º, desta Lei, destinam-se exclusivamente para abrigar a sede do Conselho Tutelar Municipal, não podendo ser vendidas nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 3º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria - Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou do chefe de gabinete.